







COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PREGÃO ELETRONICO Nº. PERP/110722/01/SMS

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA (TIPO: PRÓTESE TOTAL SUPERIOR, PRÓTESE TOTAL INFERIOR, PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL SUPERIOR, PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL INFERIOR), INCLUINDO O MATERIAL PARA A FABRICAÇÃO, DESTINADO AS PESSOAS VULNERABILIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE

RERIUTABA/CE.

MOTIVO:

INABILITAÇÃO.

PROCESSO nº.

PERP/110722/01/SMS

RECORRENTE

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA

RECORRIDO:

PREGOEIRA.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -

Trata-se do recurso administrativo impetrado pela empresa **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n°. 37.336.350/0001-33, com sede na Rua João Damasceno Fontenele, 3143, Rio Novo, CEP: 62.850-000, Cascavel-CE, representada pelo Sr. José Ivanilson da Silva Menezes, inscrito no CPF n° 074.098.723-22, contra sua HABILITAÇÃO, deliberada pela Pregoeira do Município de Reriutaba, Sra. Sâmia Leda Tavares Timbó e membros.

<u>II - DAS FORMALIDADE LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANALISE</u> DO RECURSO –













Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 10.520/02 aplicando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, desse modo, observou-se ainda os regulamentos que regem o Pregão na Forma Eletrônica, o Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu Art. 44°, em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

- Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
- § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifei).
- § 2° Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos clementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifei).
- § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
- § 4° O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através da plataforma que ocorreu o Certame, o Sistema da Bolsa de Licitações e Leilões - BLL no dia 08/08/2022, as 16:33h, considerando que o encerramento da realização da sessão se deu no mesmo dia, o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 11/08/2022, e CONTRARRAZÕES até o dia 16/08/2022, este último, no mérito, não sendo conhecido até o presente momento.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi sua INABILITAÇÃO, haja vista o licitante não atender os requisitos contidos nos itens: **11.5.2** do edital, a que se refere à comprovação de aptidão devidamente registrada no Conselho Regional de Odontologia.

III -DOS FATOS:











Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

2.4. Em verdade no procedimento iicitatório, na modalidade PREGÃO, no modo ELETRÔNICO, sob edital PERP/110722/01/SMS, quando da "Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado...(subitem 11.5.2.), com clareza esta Recorrente apresentou o documento exigido, por meio do Atestado de Capacidade Técnica disponibilizado

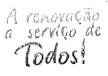
no sitio eletrônico da "BLL COMPRAS, no endereço: www.bllcompras.com".

- 2.5. Ora, o fato do referido documento não possuir registro no Conselho Regional de Odontologia, por si só não altera a sua natureza, bem como a aceitabilidade e reconhecimento do mesmo como sendo atesto de fornecimento no âmbito de nossa atividade econômica.
- 2.6. Também, quando da apresentação do nosso Atestado de Capacidade Técnica, não há dividas do cumprimento do estabelecido no subitem 11.5.2.3.. A uma, porque está cristalina nossa intenção de assegurar que os serviços serão executados com competência profissional e comprovada habilitação para tanto. A duas, tendo em vista que todas as decisões tomadas no bojo do certame são voltadas a ampliação da disputa entre os interessados, não se mostra razoável afastar participante detentor da melhor proposta em decorrência de mera formalidade que implique em excesso de rigorismo.
- 2.7. Vossa Senhoria, é certo que as regras editalícias devem ser cumpridas a fim de que sejam observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Contudo, tais princípios não são absolutos a ponto de sobressaírem-se em relação aos demais, especialmente os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, se mostrando necessária e razoável a interpretação harmoniosa e sistemática entre todos.
- 2.8. Com efeito, o procedimento licitatório não consubstancia-se em um fim em si mesmo. Não se trata de um conjunto de regras que privilegiam uma competição entre interessados em contratar com a Administração, de modo a alijar instantaneamente durante seu trâmite licitantes que tenham apresentado documentação coerente e compatível com o exigido. Vale dizer não se trata de uma "gincana".
- 2.9. O princípio da supremacia do irteresse público sobre o particular deve nortear todo e qualquer ato administrativo, sem prejuízo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 2.10. Vossa Senhoria, entendemos ser necessário referir que a alegação trazida para inabilitar esta Recorrente, constitui-se em supostas falhas formais.
- 2.11. Logo, a adoção do formalismo moderado é uma solução adotada pelo intérprete para solucionar um conflito de princípios. Todavia, isso não significa negar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou mesmo da vigência do "caput" do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, o qual determina a impossibilidade da Administração descumprir as regras do instrumento convocatório.
- 2.12. Além disso, somente podem ser reconhecidas as supostas falhas apontadas quando se evidenciar risco à viabilidade da execução do contrato, situação que, no caso, nos inquieta, já que inexiste qualquer indício de que esta Recorrente não cumprirá o contrato na forma exigida no Edital em referência e no Termo de Referência.
- 2.13. Vossa Senhoria, nossa opinião aduz que a mera alegação de descumprimento do Edital em referência, não se configura por exatidão, visto que a documentação exigida no subitem (11.5.2.) em questão fora apresentada, contudo, Vossa Senhoria pode entender que a exigência esteja incompleta, mas jamais poderá confrontar sua existência.
- 2.14. Portanto, Vossa Senhoria, entendemos que o processo licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, nos termos do













caput do Art. 3°, da Lei Federal n.º 8.666/1993, consonante doutrina e jurisprudência em que o excessivo apego às formalidades a acarretar na exclusão de participantes do certame frustra sua competitividade, e, em consequência, a própria licitação. (T.JSP; Apelação Cível 1006921- 42.2013.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11° Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7° Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2014; Data de Registro: 14/08/2014).

2.15. Esta Recorrente sustenta que a mera alegação trazida, por Vossa Senhoria, para inabilitar-nos, não é suficiente para desfazer uma futura adjudicação e a contratação de qualidade pretendida, eis que indispensável diligência para tanto, esta não efetivada em tempo.

2.16. Assim é que, tendo esta Recorrente apresentado documento compatível com a exigência estabelecida, restou cumprida a regra editalícia e alcançada a proposta mais vantajosa para a Administração. Entendimento em sentido contrário, S.M.J., configuraria rigor excessivo.

2.17. Com efeito, S.M.J., a inabilitação desta Recorrente prolatada por Vossa Senhoria, não deve progredir, pois tendo sido verificada a regularidade de toda a documentação apresentada e não vislumbrado falta de elementos habilitatórios, é de ser retificada a decisão do(a) Nobre Pregoeiro(a).

2.18. Nota-se ainda, Vossa Senhoria, que não decorreram efeitos concretos da decisão de inabilitação desta Recorrente, podendo, plenamente, ser desfeito o ato sem qualquer processo administrativo. Assim invocando os princípios matriz do direito, bem como as Súmulas 346 e 473, do STF, que assim dispõem:

"Súmula n. 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

"Súmula n. 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

2.19. Mister destacar que a inabilitação desta Recorrente por parte do(a) Nobre Pregoeiro(a) aproxima-o(a) de equívocos administrativos sanáveis. Os quais, permanecendo, contribuem sobremaneira ao sentimento de impunidade por parte desta Recorrente que observa a regularidade do certame e, por conseguinte resulta na redução de expectativa de controle, favorecendo a indolência e a negligência aptos a propiciarem terreno à desonestidade.

2.20. Em sinceridade, fomos diligentes e honramos as exigências de habilitação do supramencionado certame, visto que não deixamos de apresentar a completa e fidedigna documentação necessária à habilitação prevista no Edital em referência.

2.21. Vossa Senhoria, em desavindo ao supramencionado temos que o Edital em referência, DETERMINOU que as empresas deveriam apresentar documentos necessários a habilitação no certame. De maneira efetiva

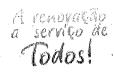
demonstraremos infra que as licitantes: a) W S RODRIGUES; b) J LENIN M MELO; e C) J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, não somente descumpriram inúmeras exigências editalícias, como também trataram de apresentar documentação para distrair Vossa Senhoria.

Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa ASGARD, depreende-se que a impetrante deseja que esta comissão reconsidere sua decisão inabilitatória. Em resumo, arguindo que apresentou com clareza toda documentação;











USS CONTROL OF THE PROPERTY OF

que fato do referido documento não possuir registro no Conselho Regional de Odontologia por si só não altera a sua natureza; que o fato de ter apresentado o referido atestado, não há duvida a intenção de assegurar que os serviços serão executados; que não se mostra razoável afastar participante detentor da melhor proposta em decorrência de mera formalidade que implique em excesso de rigorismo.

IV - DO MÉRITO:

Pois bem, contemplando as expressões ora externada, é nítido que a mesma não se atentou que os requisitos contidos nos itens **11.5.2** do edital, nos quais determina que a comprovação de aptidão seja registrada na entidade profissional competente em total cumprimento ao disposto no Art. 30, parágrafo 1° da Lei Federal n° 8.666/93 que rege as licitações públicas, vejamos:

Art. 30:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(..)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

As dúvidas acerca das Entidades Profissionais Competentes, com certeza continuaram e serão motivos para muitas Inabilitações, porém o TCU deixou bem claro qual é a linha de raciocínio, ou seja, "deve se limitar ao conselho que fiscalize a













atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Com maior percuciência, a licitude da referida exigência encontra guarida tanto em Lei especial aplicável a atividade profissional em comento como na jurisprudência trazida no acórdão nº Acórdão 1452/2015-Plenário, onde somente poderá ser exigido tal requisito, quando a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. Nessa esteira, trago a baila o referido acórdão:

Batalhão de Infantaria Motorizado (Natal/RN), destinado ao registro de preços para contratação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização, a representante questionara a sua desclassificação no certame, motivada pela "ausência de averbação dos atestados de capacidade técnica pelos conselho de fiscalização profissional ao qual está vinculado a empresa licitante, com potencial prejuízo acaso efetivada a contratação da empresa vencedora do certame por preços 65% superiores ao ofertado pela empresa inabilitada". Realizadas as oitivas regimentais, a unidade técnica rejeitou as justificativas apresentadas ressaltando que "diferentemente das obras e serviços de engenharia, para os quais a legislação específica impõe a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, nas atividades de desinsetização, desratização e descupinização não existe a previsão de controle, pela entidade de classe, de cada trabalho a ser realizado", e que "as empresas que lidam com essa atividade não estão vinculadas a um conselho único". O relator endossou o entendimento da unidade instrutiva acerca da ilegalidade da exigência de averbação de atestado de capacidade técnica para os serviços em questão, destacando que "para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário verificar não só se eles são compatíveis com as características, quantidades e prazos pretendidos para o objeto da licitação, como determina diretamente o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, mas também se têm amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade na qual esse objeto se insere (...). Contudo, na maior parte das atividades ou profissões regulamentadas, inexiste previsão normativa para o registro, no conselho de fiscalização profissional, da responsabilidade técnica sobre cada trabalho realizado. A fiscalização não contempla controle do acervo de seus filiados. Nesses casos, ao se exigir em edital que o conselho profissional autentique o atestado de capacidade técnica emitido por terceiros, cria-se uma forma de prova de fato jurídico não albergada na norma geral contida no art. 212 do Código Civil nem em lei especial que discipline o funcionamento dessas entidades e o relacionamento com seus os associados". Citou ainda o relator doutrina no sentido de que "a alusão ao profissional ser 'detentor de atestado de responsabilidade técnica' deve ser interpretada em termos. Essa construção literal se refere, claramente, a profissionais do setor de engenharia civil e arquitetura. Deve-se reputar cabível, quanto a serviços de outra natureza, a exigência de comprovação de responsabilidade técnica na modalidade cabível com a profissão enfocada (...). Logo, não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracterize atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização". (Marçal Justen Filho in Comentários













à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 439). Considerando a inexistência de previsão normativa para a anotação de responsabilidade técnica dos serviços pretendidos, o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu fixar prazo para a anulação do certame, determinando ainda, no ponto, que o órgão "abstenha-se de incluir no edital exigências não albergadas expressamente pelas normas de licitação ou pela legislação especial aplicável à atividade na qual se insere o objeto licitado". Acórdão 1452/2015-Plenário, TC 028.044/2014-2, relator Ministro Marcos Bemquerer, 10.6.2015.

Esta exigência é verdadeiro meio de fomentar a fiscalização do exercício das profissões odontológicas e nortear as ações de fiscalização, visando o cumprimento da legislação vigente, para tanto o Conselho Federal de Odontologia, instituiu o Plano Nacional de Fiscalização para o Sistema CFO's e CRO's através das resoluções nº 238 e 239 de 23 de julho de 2021, mantendo o controle individualizado de cada trabalho realizado, tornando-o LEGAL o referido requisito indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratual. Nesse sentido é oportuno apresentar o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2789/2016.

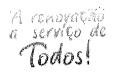
A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL REGISTRADO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL REQUER A DEMONSTRAÇÃO, NO PROCESSO LICITATÓRIO, QUE TAL REQUISITO É INDISPENSÁVEL À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, EM RESPEITO AO ART. 3° DA LEI 8.666/1993 E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PREVISTO NO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo CRO de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacidade técnica.













Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de capacidade técnica visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

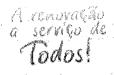
Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução dos serviços, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CRO. Assim, a referida visa apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante a Entidade Profissional Competente.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços 1/CPL-M/2019, conduzida pelo município de Alta Floresta do Oeste/RO (com recursos de convênio), cujo objeto era a "implanțação de iluminação e paisagismo na praça Castelo Branco", localizada no referido município. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque cláusula do edital que exigia apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) e anotação de responsabilidade técnica (ART), comprovando a execução de serviços compatíveis ou semelhantes ao objeto da licitação. Em seu voto, o relator assinalou, preliminarmente, que alguns julgados do TCU consideraram irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório fosse registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica. Para tanto, citou os Acórdãos 128/2012-2ª Câmara, 655/2016-Plenário e 205/2017-Plenário. Segundo os referidos julgados, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deveria limitar-se à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Não obstante esses precedentes, o relator entendeu que a questão merecia análise mais aprofundada, na mesma linha do julgamento do Acórdão 1.674/2018-Plenário. Ressaltou, inicialmente, que todos os julgados que vedaram a exigência do registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de fiscalização profissional adotaram essa interpretação apenas com base em dispositivo da mencionada resolução do Confea. Ponderou, no entanto, que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permitiria conclusão de que não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, verbis: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (....) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público













ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)". Para ele, o inciso II, mencionado no § 1º acima transcrito, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico. Defendeu também que, no caso específico de obras e servicos de engenharia, o entendimento poderia ser aprimorado com base no voto condutor do Acórdão 1.674/2018-Plenário, em que restou assente: "Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento)". Destarte, não haveria, a seu ver, incompatibilidade com o normativo do Confea se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos respectivos responsáveis técnicos, pessoas físicas, isso porque a CAT contém número de controle que permite consulta acerca das suas autenticidade e validade por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução Confea 1.025/2009). O relator concluiu afirmando que "o escorreito exame da qualificação técnico-profissional e técnicooperacional não pode prescindir de ambos os documentos: as certidões de acervo técnico e os atestados de capacidade técnica a ela vinculados". Por fim, entendeu que os integrantes da comissão de licitação, utilizando-se do poder-dever de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993, poderiam solicitar das licitantes as certidões de acervo técnico ou, alternativamente, as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais que participaram dos servicos descritos no atestado técnico, fornecido pelo contratante à construtora. Assim, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu, entre outras deliberações, dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, "devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes".

No que tange a documentação de habilitação ausente das empresas: a) W S RODRIGUES; b) J LENIN M MELO e C) J FLAVIO AGUIAR ANDRADE ARRUDA, pontuadas pela recorrente exaustivas vezes, documento por documento, sem muito alongarmos, notadamente percebe-se que a recorrente não se atentou nas mensagens trazidas pela Pregoeira via chat, ao proclamar a INABILITAÇÃO de cada uma destas, citando ainda suas motivações, na ordem de classificação aos preços ofertados até se esbarrar na empresa recorrente, por sinal, diga-se de passagem detentora do maior preço entres as empresas, e não a mais vantajosa como cita a













recorrente. Destarte, é imperioso RATIFICAR a inabilitação destas, já que "TODAS" descumpriram os termos do edital, ferindo o principio da vinculação ao instrumento convocatório.

No que concerne ao "excesso de rigorismo" citado pela recorrente, o instrumento convocatório é claro e cristalino aos seus requisitos, não cerceando as concorrentes o direito de participação, ou seja, não restringido-as em nenhum momento da disputa de preços, e sim, disciplinando a forma clara de apresentação da comprovação de aptidão a ser comprovados, de modo a encontrar-se registrado na entidade profissional, sendo invocado e praticado pela Comissão de licitação os Princípios da razoabilidade e do Formalismo moderado, vejamos as palavras da Prof. Odete Medauar:

"O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de rito e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (in Direito Administrativo Moderno. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203)".

Furtado (2003, p. 48), no entanto, adverte que a submissão da Administração ao instrumento convocatório, prescrita na Lei 8.666/93, Artigo 41, não significa, todavia, que o administrador esteja obrigado a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias. Diz o Autor:

Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa, no entanto, violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrario, deve o Administrador usar seu poder discricionário – Nunca Arbitrário - e sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública.

Eventuais descumprimentos ao principio em pauta, podem dar azo à agressão a outros Princípios: o da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no instrumento convocatório, não devendo o Pregoeiro





PREFEITURA DE







juntamente com a CPL aceitar meros atestados de capacidade técnica SEM REGISTRO na entidade profissional, alijando além do principio ao instrumento convocatório, o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

> (...) ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito as condições previamente estabelecida, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta por outro licitante que os desrespeitou DI PIETRO (2001, P. 299), (grifo nosso).

Marçal Justen Filho preconiza o conceito de qualificação técnica:

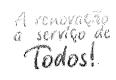
A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas. Em face da atual sistemática, não se pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração, quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer licitante de certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria "considerado simples". A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao













estritamente <u>indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade</u> dos licitantes." (grifo nosso). Ainda citando Marçal Justen:

"A qualificação <u>técnico-operacional</u> consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (grifo nosso).

Ora, considerando o descrito do inciso I e II, com o § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, a que se refere o Registro ou inscrição na entidade Profissional Competente e o Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no Conselho Regional de Odontologia, tornam-se crucial tal solicitação para a licitação em questão, tendo em vista ainda o seu valor estimado, que é de pouco mais de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais). Vejamos o Decreto n. 87.689, de 11 de outubro de 1982, que dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária, onde se lê:

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, em todo o território nacional, somente será permitido aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que exerçam a profissão. ...

Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 5º Ao laboratório de prótese dentária será fornecido, pelo Conselho Regional, certificado de inscrição, conforme modelo único aprovado pelo Conselho Federal.

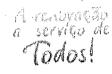
Ao observamos a portaria do Ministério da Saúde n. 1.646, de 02 de outubro de 2015, Institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), diz o seguinte:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.













E notável, o edital é exclusivo para pessoa jurídica, a exigência do Registro ou inscrição na entidade Profissional Competente e o Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no Conselho Regional de Odontologia amolda-se perfeitamente à contratação pretensa.

Ao cabo, ocorre que no caso em questão o licitante recorrente não deixou de apresentar nenhum documento, porém apresentou a comprovação de aptidão com requisitos obrigatórios faltantes, não se fazendo cumprir todos os requisitos de habilitação, restando INABILITADO, evidenciando o descumprimento ao principio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalicios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quanto a análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1°).













Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Art^o 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. 1

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

"(...) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro ²

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

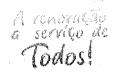
"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado". (Hely Lopes, 1997, p. 249) ³

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

B











"Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos" 4

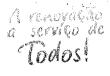
Tendo agora a aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

É perfeitamente natural o desagrado por parte do licitante recorrente de sua inabilitação, contudo os argumentos expressados em seu recurso acham-se precipitados, quando o mesmo expõe que sua inabilitação constitui de supostas falhas formais, pois apresentou documentos coerente e compatível com o exigido, dizendo ainda que não se trata de uma "gincana" o presente certame. Ora, sendo que o atestado de capacidade técnica apresentado não traz registro no Conselho Regional de Odontologia, portanto não sucede a informação de que o licitante cumpriu com os requisitos do edital, algo que se contraponha a isto, são argumentos meramente procrastinatórios.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a *legalidade do ato* ou *quanto ao seu mérito*. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos e, por conseguinte, redefinir tais ações.











(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, devese preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1°, da Lei n° 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. ⁵

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, pois logo que se comprovasse o equívoco caso sua inabilitação decorresse de tão somente erro formal, seria sanado de forma Legal e imparcial, quando de fato o licitante não apresentou a comprovação de aptidão registrada na entidade profissional competente.

Em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

III - DA DECISÃO:

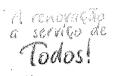
Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, MANTENHO a decisão atinente ao item: 11.5.2 do Edital, permanecendo assim o resultado anteriormente apresentado, submetendo tal decisão a autoridade competente, conforme Legislatura.

Sâmia Leda Tavares Timbó

Pregoeira

MEMORANDO









Com maior percuciência, não há que se olvidar em situação de formalismo exacerbado, restando incólume o julgamento da Comissão Permanente de Licitação. Diante do exposto, *indefiro* o presente recurso julgando seu mérito desprovido, por ser analisado pela a autoridade competente, Ordenador de Despesas da Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças do Município de Reriutaba-CE e a CPL.

Desta forma, **RATIFICO** o posicionamento da Pregoeira quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Pregão Eletrônico nº PERP/110722/01/SMS, principalmente no tocante a Ausência da Comprovação de Aptidão Registrada no Conselho Regional de Odontologia, (Entidade Profissional Competente), por entendermos incoerente com as normas legais e Editalícias.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Reriutaba-CE, 17 de agosto de 2022.

Francisco Wellington Vale Pinto

Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde do Município de Reriutaba-CE